

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Tomada de Preço nº 4/2018

**ECO GEOTECNIA E OBRAS EIRELI EPP**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante V. S<sup>a</sup>, por seu representante legal, interpor recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou, o que faz a partir das razões adiante expostas.

### - As razões do recurso

A recorrente foi inabilitada pelo alegado descumprimento do item 4.1.6:

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO Em  
07/05/2018

*“4.1.6. Se o proponente desejar participar da reunião de abertura das propostas o mesmo deverá colocar dentro do envelope a procuração, no caso do licitante estar representado por procurador ou cópia do contrato social, no caso do licitante estar representado por representante legal da empresa”*

Ocorre que o não atendimento àquele item não poderia levar à sua inabilitação, mas unicamente impediria que ela participasse da reunião de abertura das propostas como o próprio item acima dispunha.

A procuração não é requisito de habilitação jurídica ou qualquer outro tipo de habilitação. A uma porque não está prevista na Lei 8.666/93, art. 28.

A duas porque tampouco o edital fixava a procuração como item obrigatório de habilitação, já que ela é irrelevante e desimportante para comprovar a sua correta constituição jurídica e/ou prova de existência.

Logo, em hipótese alguma a ausência da procuração – dentro ou fora do envelope, isso não faz diferença – resultaria na inabilitação.

Portanto, a decisão está equivocada e deve ser reformada para readmitir a recorrente ao processo e para que seus envelopes sejam abertos e examinados na forma do que dispõem o edital.

01

ECO GEOTECNIA E OBRAS LTDA  
Carla

O entendimento do TCU nas hipóteses de não-credenciamento em Pregões Presenciais, por exemplo, vai de acordo com a tese da recorrente:

*“O Tribunal de Contas da União entende que: Em caso de pregão presencial, o mandato de procuração, ou documento equivalente, deverá dar plenos poderes ao outorgado para oferecer ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção ou renunciar ao direito de interpor recurso, enfim, para praticar em nome do licitante todos os atos necessários durante a licitação. **Se o representante legal da empresa não se credenciar perante o pregoeiro, ficará impedido de participar da fase de lances verbais e de praticar os atos concernentes ao pregão.**” (Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. – 3ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Pág. 167.)*

O raciocínio é exatamente o mesmo do previsto para essa Tomada de Contas, pois a procuração só teria a função de permitir a participação do representante da empresa na reunião em que as propostas seriam abertas, examinadas e rubricadas.

Essa compreensão tem origem constitucional, pois -o art. 37, XXI, prescreve que somente pode ser exigido no processo de licitação documentos comprobatórios de qualificação técnica e econômica, que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido já se manifestou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao comentar o art. 4º da Lei 10.520/2002 que regula o Pregão, cuja aplicação é obrigatória porque o credenciamento do Pregão faz as vezes da procuração para participar da reunião aqui nesta Tomada de Preços, onde pontuou o seguinte:

*“O licitante não é obrigado a credenciar representante.*

ANDERSON ANTONIO CRIVELARI

*Se o licitante não credenciar um representante abdica 'ipso facto' do direito de fazer lance e, principalmente, de recorrer dos atos do pregoeiro.*

*À primeira consequência é compreensível pois ocorre de o licitante já trazer o preço mínimo que se dispõe a aceitar na licitação. Em tais circunstâncias, havendo qualquer outro licitante presente, com representante credenciado, poderá apresentar lance e tornar-se vencedor do certame, até por diferença mínima. É o risco que corre o licitante que não credencia representante, mas é inegavelmente direito seu.*

*A segunda, é que ficará impedido de recorrer dos atos do pregoeiro. Explica-se: no 'pregão', a manifestação do direito de interpor recurso é feita, imediata e motivadamente, após a declaração do vencedor de forma oral pelos presentes.*

02

ECOGEO  
TECNIA  
S LTDA  
Carls  
PR

sessão. O recurso é também direito do licitante e pode ele abdicar do direito simplesmente deixando de credenciar um agente seu com esse propósito específico.

Ao contrário do que pode parecer, muitas vezes o licitante não tem interesse em credenciar representante, mas tem interesse em oferecer proposta. Confia integralmente na seriedade e ética dos agentes da Administração Pública; em outras, sabe de antemão que na localidade não há concorrentes.

A ausência de credenciamento não traz prejuízo para o interesse público, porque o pregoeiro não pode abdicar do seu dever de manifestar-se quanto a aceitabilidade da proposta e, portanto da regularidade do preço

Havendo credenciamento cabe ao credenciado comprovar perante a Administração Pública a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de não ser admitido como tal na licitação. Nessa circunstância sempre poderá participar da sessão, mas na condição de cidadão assistindo ato público, sem poderes de intervir ou recorrer." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e prego. Belo Horizonte: Fórum, 2003. Pág. 505/507.)

É o que também ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"... a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'" (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 557).

ANDERSON ANTONIO CRIVEL

Claro que toda documentação de habilitação deverá estar dentro do envelope próprio, sob pena de inabilitação.

A presença física do licitante, contudo, não é mais do que uma faculdade, um benefício que ele pode ou não aproveitar para presenciar a reunião e a sessão.

Nada impede que ele simplesmente enviasse os envelopes sem qualquer procuração e deixasse a comissão abri-los e obrigatoriamente examiná-los.

A procuração não teria função alguma.

Logo, sua ausência só faria resultar no impedimento a que o 'outorgado' representasse a recorrente na reunião, embora pudesse assisti-la por se tratar de ato público que não pode ser feito às escuras.

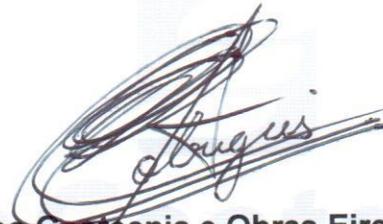
**- O pedido**

Diante do exposto, pede-se o recebimento e provimento do recurso administrativo para reformar a decisão que inabilitou a recorrente do certame, determinando o retorno à fase de abertura dos envelopes para que o seu envelope seja aberto e examinado segundo as regras do edital e independentemente da validação ou não da procuração prevista no item 4.1.6 que só tem o efeito de impedir a intervenção do representante da recorrente na reunião e na sessão própria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 04 de maio de 2018



**Eco Geotecnia e Obras Eireli EPP**

Carlos Eduardo Rodrigues

CPF 026.673.619-03

RG 6.970.308-9

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

11.792.830/0001-15

ECO GEOTECNIA E OBRAS EIRELI

R. DES. OTÁVIO DO AMARAL Nº 1088 - SALA 01  
MERCÊS - CEP: 80710-620

CURITIBA - PR

RECEBIDO Em  
07/05/2018

04  
ECO GEOTECNIA E OBRAS LTDA  
Carlos